

HORAS IN ITINERE

A jornada de trabalho tem por objetivo resguardar a integridade física do obreiro, evitando cansaço e estresse. Portanto, as normas de segurança e medicina do trabalho abrangem os períodos de descanso, labor e as condições do meio ambiente juslaboral. Desta forma, são normas imperativas que estabelecem direitos de ordem pública, impedindo o obreiro de renunciar ou transacionar os benefícios trabalhistas conquistados ao longo da história. A hora In Itinere está prevista no art. 58, §2º e §3º da CLT, acrescentado pela Lei 10.243/2001, in verbis:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

...

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em por local de difícil acesso ou não servido transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (grifo nosso)

Desta forma, podemos retirar do dispositivo em comento que são necessários dois requisitos para configurar o direito a hora in itinere para que o lapso temporal de deslocamento residência/empresa/residência do trabalhador integre a jornada diária do trabalhador (SARAIVA, 2014, p. 517):

O local tem de ser de difícil acesso ou não servido por transporte público regular; O Ente patronal que deve fornecer a condução. O doutrinador Henrique Correia (2014, p. 204) alude que o local de difícil acesso seria o local que não há transporte público disponível aos empregados. Já quando o empregador fornece a condução ao trabalhador, esta é concedida como uma ferramenta essencial ao trabalho, beneficiando o próprio empreendimento, visto que sem o fornecimento da condução dificilmente o ente patronal iria conseguir mão-de-obra para prestação dos serviços.

Nesta senda, o tempo gasto, se preenchidos os requisitos, será computado na jornada de labor, pois será considerado tempo à disposição do empregador. Referente ao tema, o TST possui duas súmulas de suma importância, nº 90 e 320, in verbis:

Súmula nº 90 Horas "In Itinere". Tempo De Serviço.

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Súmula nº 320 Horas "In Itinere". Obrigatoriedade de Cômputo na Jornada de Trabalho.

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas "in itinere". (grifo nosso)

Renato Saraiva (2014, p. 517) denota que a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas in itinere. Todavia, se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução fornecida pelo ente patronal, as horas in itinere pagas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. Logo, se o empregador cobrar, parcialmente ou não, a importância pelo transporte fornecido, em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, não é causa para afastar o direito à hora in itinere.

O direito à hora in itinere pode também ser arrolado ou negociado por norma coletiva, ou seja, acordo ou convenção coletiva, em que pode fixar um valor determinado ou transacionando este direito (SARAIVA, 2014, p. 518). No que tange à fixação do tempo médio das horas in itinere, o autor Henrique Correia (2014, p. 205) propugna que o TST tem decidido que todas as empresas podem fixar e não só as estabelecidas no art. 58, §3º, que determina ter direito as microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, o instrumento coletivo não tem o poder de conferir retroatividade das horas in itinere que não foram pagas antes da vigência do acordo coletivo. É o que prevê os Informativos nº 8 e 25 do TST:

Ação anulatória. Acordo coletivo de trabalho. Horas in itinere. Cláusula que estabelece quitação geral e indiscriminada. Período anterior à vigência. Impossibilidade.

A SDC, por unanimidade, deu provimento a recurso ordinário em ação anulatória para declarar a nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que previa a quitação geral e indiscriminada de horas in itinere relativas a todo o período anterior à vigência da norma. Esclareceu o Ministro relator que, no caso, não houve estabelecimento de qualquer contrapartida aos trabalhadores, o que equivale à renúncia aos salários correspondentes ao tempo à disposição do empregador, em contraste com os arts. 9º, 58, § 2º, e 444 da CLT. Ademais, cláusulas que transacionam direitos referentes a lapso temporal anterior à sua vigência são ineficazes, ante o disposto no art. 614, §3º, da CLT e na Súmula nº 277 do TST, restando claro que a referida cláusula foi instituída com o intuito de liberar a empresa do pagamento de eventuais débitos a título de horas de percurso que possam vir a ser apurados em reclamações trabalhistas, inibindo, portanto, o acesso dos empregados ao Poder Judiciário. TST-RO-22700-15.2010.5.03.0000, SDC, rel. Min. Fernando Eizo Ono, 15.5.2012. (grifo nosso)

Horas de percurso. Limitação em norma coletiva. Razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade. Reconhecimento ao direito às horas “in itinere” prestadas em período anterior à negociação coletiva. Validade.

É válida cláusula de norma coletiva que limita, com razoabilidade e proporcionalidade, o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas “in itinere”, tendo em vista a dificuldade de se apurar as horas efetivamente gastas, em razão de o local da prestação de serviços não ser o mesmo todos os dias. No caso em exame, verificou-se que o percurso a ser feito pelos empregados varia de acordo com a lavoura na qual vão prestar serviços, e que o tempo de deslocamento para locais mais distantes é compensado nos dias em há prestação de serviços nas fazendas mais próximas. Noutra giro, quanto ao período anterior à negociação coletiva – para o qual não havia remuneração pelo tempo despendido ou esse pagamento era de valor muito aquém daquele que seria devido –, também é válida a norma que reconhece o direito ao pagamento das horas “in itinere” a todos os trabalhadores, inclusive aos inativos e àqueles cujo contrato de trabalho com a empresa já fora encerrado. Na espécie, a transação coletiva não resultou em renúncia a direito indisponível, mas em expresse reconhecimento, pela empregadora, do direito às horas de percurso, e, embora se refira a período pretérito, não ostenta natureza retroativa e não objetivou conferir legalidade à lesão praticada anteriormente, mas regulamentar o direito reconhecido em relação a safras anteriores. A negociação coletiva, em sentido amplo, vai além da mera fixação de normas e condições de trabalho, servindo, também, para a prevenção de litígios. Inteligência dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da CF. Com esse entendimento, a SDC, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª Região. TST-RO-34-66.2011.5.18.0000, SDC, rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 9.10.2012. (grifo nosso)

No que tange ao tempo médio fixado no instrumento coletivo, este deve ser calculado pelo tempo médio que se efetivamente tenha gasto no percurso, pois senão a cláusula normativa representará uma verdadeira renúncia, ocorrendo a nulidade, conforme o entendimento do TST nos informativos nº 10 e 54:

Horas in itinere. Norma coletiva que fixa o número de horas a serem pagas em quantidade muito inferior ao tempo gasto no trajeto. Invalidez. Em regra, é válida a norma coletiva que estabelece um tempo fixo diário a ser pago a título de horas in itinere (art. 7º, XXVI, da CF). Todavia, o tempo ajustado deve guardar proporcionalidade com o tempo efetivamente gasto nos deslocamentos, a fim de não configurar subversão ao direito à livre negociação coletiva e verdadeira renúncia a direito garantido por lei (art. 58, § 2º, da CLT), resultando em prejuízo ao empregado. In casu, foi ajustado o pagamento de uma hora diária, a despeito de o tempo efetivamente gasto nos percursos de ida e volta ao trabalho ser de duas horas e quinze minutos. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e,

no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do TRT que condenara a empresa ao pagamento, como extras, de duas horas e quinze minutos diários a título de horas in itinere e reflexos. Vencidos os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Brito Pereira e Dora Maria da Costa. TST-E-RR- 470-29.2010.5.09.0091, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 24.5.2012. (grifo nosso)

Horas in itinere. Limitação do valor pago. Desproporção com o tempo despendido. Norma coletiva. Invalidez.

A fixação de número de horas in itinere a serem pagas deve guardar razoável proporção com o tempo efetivamente despendido no trajeto, razão pela qual é nula a cláusula de acordo coletivo que estipula quantidade de horas inferior a 50% do tempo realmente gasto pelo empregado no trajeto, porque equivalente à supressão do direito do trabalhador. No caso concreto, o tempo de deslocamento do reclamante era de 40 horas mensais, mas a norma coletiva limitou o pagamento a 14 horas, o que não alcança nem mesmo a metade do tempo efetivo de percurso. Com base nesse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, venceu o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, negou-lhes provimento. TST-E-ED-RR-46800-48.2007.5.04.0861, SBDI-I, Min. Brito Pereira, 8.8.2013. (grifo nosso)

Alerta Henrique Correia (2014, p. 205) que existe posicionamento contrário minoritário no TST, que possibilita a fixação de tempo médio para o cálculo da hora in itinere, independentemente se há ou não disparidade entre a realidade do trabalhador, valorizando a auto-regulamentação prevista no art. 7º, XXVI da CF/88 e corroborado com o informativo nº 29 do TST:

Horas “in itinere”. Lei nº 10.243/01. Limitação por norma coletiva. Possibilidade.

É válida cláusula coletiva que prevê a limitação do pagamento das horas “in itinere”, em atenção ao previsto no art. 7º, XXVI, da CF. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, venceu o Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, deu-lhes provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a validade da cláusula de acordo coletivo, firmado após a Lei

nº 10.243/01, a qual fixou o pagamento de uma hora diária a título de horas “in itinere”, não obstante o tempo gasto pelo reclamante no percurso de ida e volta ao trabalho fosse de duas horas e vinte minutos. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes, os quais negavam provimento ao recurso, sob o argumento de que, na hipótese de flagrante disparidade entre o tempo de percurso efetivamente utilizado e aquele atribuído pela norma coletiva, há subversão do direito à livre negociação, restando caracterizada, portanto, a renúncia do reclamante ao direito de recebimento das horas “in itinere”, o que é vedado pela Lei nº 10.243/01. TST-E-RR-2200-43.2005.5.15.0072, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.11.2012. (grifo nosso)

Assim, a jurisprudência dominante do TST alude sera possível estabelecer uma média do trecho percorrido pelo empregado e não a sua exclusão, apesar do direito do trabalho ser calcado em uma estrutura capitalista, há limitação na seara laboral da atuação de seus agentes por meio da flexibilização. Portanto, mesmo o art. 7º, XXVI da CF/88 estabelecendo a autonomia coletiva, não é livre a sua atuação, que deve garantir o patamar mínimo civilizatório aos obreiros.

Deste modo, através do princípio da adequação setorial negociada coletiva expressa que a norma coletiva pode prevalecer sobre a legislação heterônoma formal estatal, desde que obedeça critérios objetivos, podendo ser transacionadas apenas as normas de indisponibilidade relativa, respeitando os limites da criatividade negociada coletiva, não precarizando as relações laborais, direitos fundamentais, normas internacionais, art. 5º, §2º da CF/88 e função social do contrato.

Como analisamos no art. 58, § 2º da CLT e súmula nº 90 o TST, a hora in itinere é o período em que o obreiro gasta no percurso de sua residência e serviço, localizada em local de difícil acesso, não servido por transporte público regular e a condução é fornecida pelo empregador nestes termos. Tal lapso temporal é contado na sua jornada de trabalho.

Entretanto, preceitua a Carta Magna de 1988 no art. 7º, VI, XVI e XVII que podem ser alterados por acordo ou convenção coletiva questões sobre irreduzibilidade salarial, jornada e turnos ininterruptos de revezamento, desde que respeitadas as normas de saúde e segurança do trabalhador, bases salariais, anotação da CTPS entre outros direitos fundamentais.

Deste modo, a teoria do conglobamento coleciona a interpretação das cláusulas negociadas coletivas cominadas com os princípios basilares do direito laboral, como o protetivo, cujos seus desdobramentos são os da cláusula mais benéfica e norma mais favorável. Nesta senda, se houver pluralidade de comandos normativos aplicáveis a uma relação laboral deve-se utilizar aquela que seja mais favorável ao trabalhador no seu conjunto, sem fracionar os institutos. O que difere da teoria da acumulação, que alinha a possibilidade de retirar de cada norma a cláusula mais benéfica.

Destarte, por meio de uma interpretação teleológica e sistemática, poderia se admitir a pactuação de cláusula coletiva limitando o pagamento da hora in itinere, mas não sua exclusão, desde que reste expressa uma vantagem para a classe operária, usando o princípio da contrapartida e teoria do conglobamento.

Desta feita, se não houver adequação entre os interesses do capital com a legislação protetiva, não será respeitado os princípios da valorização do trabalho, dignidade da pessoa humana, art. 1º, III e IV da CF/88, boa-fé e da adequação setorial negociada. Logo, pode ser determinado o tempo médio do trajeto se houver benefícios aos trabalhadores e preservando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.